



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 038/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Conforme dispositivos regimentais, o Projeto de Lei em epígrafe esteve em pauta de sessão plenária, sendo encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Conforme também dispositivos regimentais, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a apreciação de matérias quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

Analisando a matéria vê-se que a mesma é de competência do Poder Executivo, estando ainda de acordo com os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental.

Portanto, naquilo que nos cabe examinar, o projeto encontra-se em condições de ser aprovado.

Contudo, com o objetivo de adequar sua redação a algumas normas pertinentes à matéria, apresentamos a seguinte Proposta de Emenda ao Projeto:

TIPO DE PROPOSTA DE EMENDA:	MODIFICATIVA
ALTERAÇÃO PROPOSTA:	Art. 10 - Com relação ao orçamento do Poder Legislativo e o respectivo envio do repasse observar-se-á o disposto neste Artigo. § 1º - Para elaboração da proposta orçamentária os Poderes Executivo e Legislativo devem observar o estatuído no Art. 313 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire. § 2º - O valor do orçamento do Poder Legislativo corresponderá a 7% (sete) por cento dos valores das receitas definidas no Art. 29-A da Constituição Federal e Parecer Consulta TCEES nº 018/2017, observando-se: I - o valor da proposta orçamentária levará em consideração os estudos e estimativas das receitas para o exercício seguinte informadas pelo Poder Executivo; II - caso o Poder Executivo não forneça os estudos e estimativas, o valor da proposta orçamentária levará em consideração o valor das receitas



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003400340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

efetivamente arrecadadas no Exercício de 2023, levando-se em consideração os Balancetes da Receita Orçamentária disponibilizadas pelo Poder Executivo, acrescida do valor das receitas projetadas a arrecadar até o final do Exercício de 2023;

III - no Exercício de 2024, realizado o fechamento do cálculo das respectivas receitas com relação ao Exercício de 2023, o Poder Executivo encaminhará o relatório com o cálculo dos valores ao Poder Legislativo;

IV - de posse do relatório com os valores das receitas arrecadadas o Poder Legislativo realizará, para mais ou para menos, a adequação dos valores de seu orçamento em suas respectivas dotações orçamentárias e encaminhará ao Poder Executivo a proposta de alteração da Lei Orçamentária Anual, solicitando-lhe as providências necessárias para tal adequação.

§ 2º - O valor do repasse mensal corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do orçamento fixado para o Poder Legislativo.

§ 3º - O valor do repasse mensal dos recursos destinados ao Poder Legislativo ser-lhe-á entregue até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 4º - Se o dia 20 (vinte) cair em dia não útil o repasse será efetuado no primeiro dia útil anterior.

§ 5º - Caso, no Exercício de 2024, ocorra queda na arrecadação das respectivas receitas, poderá o repasse ao Poder Legislativo ser menor, observando-se o disposto neste artigo.

§ 6º - A diminuição do repasse deve ser precedida:

I - de comprovação da queda na arrecadação, através dos balancetes mensais da receita orçamentária;

II - de análise formal do Chefe do Poder Legislativo onde a diminuição do repasse não prejudicará as atividades legislativas, não prejudicará o cumprimento das normas legais e nem tão pouco o cumprimento de suas obrigações financeiras;





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

	III - de declaração do Chefe do Poder Legislativo de que a diminuição do repasse não prejudicará as atividades legislativas, não prejudicará o cumprimento das normas legais e nem tão pouco o cumprimento de suas obrigações financeiras; IV - de ciência formal aos Vereadores; V - de acordo formal entre o Chefe de cada Poder, com respectivas assinaturas. § 7º - No caso de restabelecimento de arrecadação da receita prevista, ainda que parcial, deverá haver recomposição do repasse de forma proporcional às reduções efetivadas.
TIPO DE PROPOSTA DE EMENDA:	MODIFICATIVA
ALTERAÇÃO PROPOSTA:	Art. 22 - Nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 31, Inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. § 1º - Com relação ao Poder Legislativo poderá ser realizada limitação de empenho, observando-se os §§ 5º, 6º e 7º do Art. 10. § 2º - A limitação excluirá as duplicidades, na Lei Orçamentária Anual, no conjunto de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras".
TIPO DE PROPOSTA DE EMENDA:	MODIFICATIVA
ALTERAÇÃO PROPOSTA:	Art. 23 - (...) § 1º - A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

	créditos adicionais suplementares até determinado limite, nos termos da Lei 4.320/64 e do Parecer Consulta TC-ES 028/04. § 2º - Os créditos adicionais poderão ser abertos e movimentados entre todas as Unidades Gestoras integrantes do Orçamento Anual, independentemente da fonte de recurso prevista. § 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo poderão realizar, individualmente, a abertura dos créditos adicionais, mediante Decreto do Poder Executivo, devendo na Lei Orçamentária constar as fontes de recursos estabelecidas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64 e no Parecer Consulta TC-ES 028/04 e seus respectivos percentuais. § 4º - Quanto ao Poder Legislativo, o Decreto de abertura dos créditos adicionais devem ser expedidos e publicados pelo Poder Executivo no prazo de até 02 (dois) dias úteis a contar do protocolo do ofício que solicitar tal abertura.
--	---

JUSTIFICATIVAS

O Projeto referente às diretrizes orçamentárias deve ser apresentado em cada ano e deve conter as normas e diretrizes para elaboração da proposta orçamentária para o ano subsequente. Resumidamente: as normas sobre o orçamento são estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os valores são estabelecidos na Lei do Orçamento.

O Projeto envolve tanto o Poder Executivo quanto os demais Poderes existentes no Ente. No caso específico do nosso Município, envolve, além do Poder Executivo, o Legislativo.

No caso do Poder Legislativo as normas referentes à proposta orçamentária e o repasse financeiro foram propostas no Art. 10 do Projeto e ele carece de uma redação mais clara e objetiva.

Com relação ao prazo para envio da proposta orçamentária do Poder Legislativo ao Poder Executivo há necessidade de alteração da redação do Projeto para que fique de acordo com o que dispõe o § 3º do Art. 12 da Lei Complementar 101/2000, bem como o disposto no Art. 313 do Regimento Interno desta Casa.

No caso deste Poder Legislativo o Art. 29-A - caput e Inciso I - da Constituição Federal determina que o total da despesa não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Com isso a cada ano projetamos o orçamento para corresponder a tal percentual.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ocorre que o Projeto de Lei do Orçamento deve ser apresentado até o dia 31/10 de cada ano e o Poder Legislativo deve enviar sua proposta orçamentária com antecedência a esta data ao Poder Executivo para inclusão no Projeto. Devido a esta questão o valor da proposta orçamentária do Legislativo é baseado na receita efetivamente arrecadada até determinado mês do ano (mediante os valores constantes do balancete da receita orçamentária disponibilizados pelo Poder Executivo) e a projeção para os demais meses em que não se conhece a receita arrecadada. No ano seguinte, ou seja, naquele em que o orçamento está em vigor, após o fechamento do Exercício anterior é que se obtém o valor total das receitas arrecadadas e assim faz-se o ajuste do valor do orçamento e, consequentemente, do repasse financeiro para o Poder Legislativo, para maior ou para menor. Esse é o entendimento em vigor, inclusive do Tribunal de Contas de nosso Estado.

Com relação ao repasse do duodécimo o Projeto dispõe que este será entregue até o dia 20 de cada mês. Tal redação está em consonância com a Constituição Federal. Ocorre que do Projeto também consta que se o dia 20 cair em dia não útil o repasse será efetuado no primeiro dia útil posterior. Tal redação está em desacordo com a Constituição Federal já que isto não está previsto nela. O termo “até” expressa um limite. Tendo-se o limite constitucional como sendo o dia 20, este não pode ser em dia posterior, mesmo que este dia 20 seja dia não útil. Desta forma o repasse deve ser efetuado no primeiro dia útil anterior ao dia 20. É algo que financeiramente pode não trazer prejuízos para ambos os Poderes, porém, há necessidade de adequar a redação do Projeto ao Art. 29-A da Constituição Federal.

Quanto ao disposto no Art. 22 do Projeto, ou seja, a limitação de empenhos, e, consequentemente, o disposto no Art. 10, ou seja, quanto à possibilidade de queda na efetiva arrecadação em determinado mês e correspondente diminuição do valor do repasse ao Poder Legislativo, há que se mencionar a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – na ADI 2238, a qual refere-se à Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A decisão foi proferida no Acórdão datado de 24/06/2020. Dentre diversos assuntos constantes do Acórdão, a que trata do § 3º do Art. 9º da LC 101 diz respeito exatamente a tais temas, sendo tal parágrafo declarado inconstitucional.

O citado Acórdão assim dispôs:

4.1. A norma estabelecida no § 3º do referido art. 9º da LRF, entretanto, não guardou pertinência com o modelo de freios e contrapesos estabelecido constitucionalmente para assegurar o exercício responsável da autonomia financeira por parte dos Poderes Legislativo, Judiciário e da Instituição do Ministério Público, ao estabelecer inconstitucional hierarquização subserviente em relação ao Executivo, permitindo que, unilateralmente, limitasse os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

diretrizes orçamentárias no caso daqueles poderes e instituição não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput. A defesa de um Estado Democrático de Direito exige o afastamento de normas legais que repudiam o sistema de organização liberal, em especial na presente hipótese, o desrespeito à separação das funções do poder e suas autonomias constitucionais, em especial quando há expressa previsão constitucional de autonomia financeira. Doutrina.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do § 3º do Art. 9º da LRF, o valor do repasse ao Poder Legislativo deverá ser aquele que for fixado na LDO e somente por acordo entre os Poderes (Legislativo e Executivo, no caso do nosso Município), é que poderá ocorrer redução no valor do repasse, consoante fez o Tribunal de Contas do Estado e o Governo do Estado, ambos do Espírito Santo, acordo este que encontra-se disponível para consulta no website do TCEES.

Porém, considerando a possibilidade de queda na arrecadação, estamos propondo alteração no Art. 10 para estabelecer os critérios a serem observados para a diminuição do repasse ao Poder Legislativo.

Por fim temos o Parágrafo Único do Art. 23 onde há previsão da abertura de créditos suplementares pelos Poderes Executivo e Legislativo. A proposta de emenda é para estabelecer um prazo para que o Decreto do Poder Executivo possa ser elaborado e publicado e assim não haja paralisação dos serviços do Poder Legislativo.

Este é o parecer.

Muniz Freire/ES, 25 de setembro de 2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



SÉRGIO FELETTI

PRESIDENTE



CAÍQUE DE SOUZA CARVALHO

SECRETÁRIO



EDIMAR PEREIRA CHAVES

MEMBRO

